CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

PROJETO DE LEI Nº 26 / 2023

Dispõe sobre a obrigação de disponibilização gratuita de água aos consumidores nas Farmácias e Drogarias do município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído a obrigatoriedade da disponibilização gratuita de água aos consumidores nas Farmácias e Drogarias do município de Salvador.

Parágrafo Único. Será garantida a qualidade da água e o limite de 200ml por pessoa.

Artigo 2º - O acesso gratuito à água pelos consumidores é de responsabilidade do estabelecimento.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais podem firmar parcerias com instituições públicas e privadas para disponibilização deste produto.

Artigo 3º - Para fins de cumprimento desta lei, cabe à Secretaria Municipal de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer (SEMPRE) para fiscalizar a gratuidade nas farmácias e Drogarias.

Parágrafo Único. Cabe à Secretaria de Saúde do Município fiscalizar e inspecionar a condição da água para o consumo.

Artigo 4º - Em hipótese de descumprimento, o estabelecimento receberá uma advertência, por escrito, sendo fixado prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento das medidas constantes no advertimento.

Parágrafo único. Sua reincidência implica em multa a ser definida pelo Poder Executivo.

Artigo 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 24 de janeiro de 2023.

DUDA SANCHES
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

JUSTIFICATIVA

A água é um material essencial para a existência, de tal modo que o corpo da pessoa humana é formado por 70% de água. A inacessibilidade e disponibilidade da água para consumo é uma realidade de cerca de 2,2 milhões de pessoas ao redor do mundo, conforme dados coletados pela OMS e UNICEF.

Considerando a importância da água para o ser vivo, deve-se compreender que as pessoas enfermas precisam de acesso à medicamentos para sua melhora, contudo, não há como ingerir o medicamento sem a substância líquida. Numa situação de necessidade, é preciso acesso a água para que possibilite ao cliente o consumo da droga. Partindo do pressuposto que possa haver a necessidade do consumidor comprar medicamentos precisam ingerir oralmente naquele momento, importa disponibilizá-lo.

Entende-se, contudo, o interesse econômico dos estabelecimentos e empreendimentos em lucrar com a venda dos produtos ofertados, mas tratando-se de uma necessidade de consumir medicamentos naquele momento e sendo, unicamente, disponibilizada a água através de sua venda, a qual é um item essencial para a ingestão da droga, de modo a configurar venda casada. Todavia, conforme o art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor, é vedada a prática condicionante do fornecimento de um produto ou serviço à aquisição de outro produto ou serviço.

Assim, impossibilitar o acesso à água é uma forma de violação contra a dignidade da pessoa humana, a principal base da Constituição Federal, incluindo os estabelecimentos farmacêuticos, que dispõem de equipamentos de cuidados para com a saúde da população.

Ante o exposto, evidencia-se a necessidade pela apreciação e aprovação acerca da gratuidade na disponibilização de água aos consumidores nas Farmácias e Drogarias, o qual é de suma relevância ao município e à coletividade, essencial a manutenção dos cidadãos, vide os arts. 8º, II, e 204 da Lei Orgânica do Município.

Salvador, 24 de janeiro de 2023.

DUDA SANCHES
Vereador